



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

| | | | |
|---|-------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 611 799.50 | |
| | A 1.ª série | Kz: 361 270.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 189 150.00 | |
| | Kz: 150 111.00 | | |

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 90/16 de 27 de Abril

Decreto Presidencial n.º 90/16:

Altera o artigo 4.º do Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho, que cria as categorias de intemos médicos (geral e complementar) como categorias que antecedem as carreiras médicas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Havendo necessidade de se aumentar a cobertura médica urgente no País e assistência sanitária junto das comunidades;

Considerando o investimento efectuado para a formação e capacitação de médicos disponíveis para trabalhar a nível dos ensinos primários e secundários;

Havendo necessidade de se proceder ao enquadramento célere e menos burocrático de médicos do Serviço Nacional da Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alterações ao artigo 4.º do Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho)

O artigo 4.º do Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4.º

(Ingresso no interno geral)

1. O ingresso na categoria de interno geral faz-se mediante concurso documental, no qual participam licenciados em Medicina.
2. A abertura do concurso documental é feita por decisão do Ministro da Saúde, podendo criar um corpo de jurado permanente ou júris específicos.
3. O ingresso como médico interno geral é feito por contrato individual de trabalho, celebrado com o Ministro da Saúde ou alguém a quem delegar, nos termos da Lei Geral do Trabalho.
4. O contrato individual de trabalho referido no número anterior é celebrado pelo período de um ano, renovável automaticamente.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 203/16:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério do Comércio

Decreto Executivo n.º 204/16:

Aprova o Regulamento Interno da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, abreviadamente designada por UTAIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 166/16:

Designa Carla Soraya Miguel Salvador, Directora do Gabinete de Recursos Humanos deste Ministério, para proceder à assinatura dos Contratos Administrativos de Provedimento dos funcionários.

Despacho n.º 167/16:

Revoga o Despacho Interno n.º 101/GMJDH/16, de 18 de Março, que delega poderes aos Delegados Provinciais da Justiça e dos Direitos Humanos para assinatura dos Contratos Administrativos de Provedimento dos Funcionários em regime provisório.

5. A renovação do contrato individual de trabalho fica condicionada ao bom desempenho profissional e comportamental.
6. O médico interno geral admitidos à luz do presente Diploma é remunerado através da rubrica despesas com pessoal.
7. O Ministério das Finanças deve, anualmente na Lei do Orçamento Geral do Estado, alocar verbas na rubrica despesas com pessoal do Ministério da Saúde, para admissão de médicos intemos gerais, nos termos do presente Decreto Presidencial.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pagamentos dos salários devem ser feitos no serviço ao qual está vinculado o médico interno geral.
9. O regime previsto neste artigo não prejudica as normas sobre ingresso no funcionalismo público, aplicáveis para admissão na categoria de Assistência das Carreiras Médicas.»

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 52/16
de 27 de Abril

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna «ZAHARA — Serviços, S.A.» pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na prestação de serviços de gestão de instalações e recursos humanos, bem como os serviços de suporte ao mercado empresarial, localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o seguinte:

1.º — É aprovado sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado denominado ZAHARA — Serviços, S.A., no valor de USD 14.774.899,00 (catorze milhões, setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por («U.T.I.P.»), com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representado por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro — que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designado por Estado e U.T.I.P.);

e

ZAHARA — Serviços, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Rua Luís Mota Fêo, Edifício n.º 3, 2.º andar, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, com o Número de Identificação Fiscal 5417278742, neste acto representada por João Miguel Veloso Gromicho, na qualidade de Director Geral, com poderes legais para o acto (doravante designada por «Investidora»).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados por Parte e quando referidos conjuntamente são designados Partes.

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro, a U.T.I.P. é o órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação, para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos Projectos de Investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);